



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003570-88.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante WDR AGRICULTURA DE PRECISÃO LTDA, é apelado FLÁVIO LUIZ GIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003570-88.2024.8.26.0081

Comarca: Adamantina

Apelante: Wdr Agricultura de Precisão Ltda

Apelado: Flávio Luiz Gil

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48972)

COBRANÇA – Mútuo - Contrato verbal – Valores emprestados - Comprovada a transferência dos valores para a conta do requerido – Verossimilhança das alegações – Devolvida parte do valor – Ônus do autor cumprido – Requerido que deixou de cumprir o seu ônus de desconstituir as alegações da parte autora nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por WDR AGRICULTURA DE PRECISÃO LTDA. (fls. 210/238) contra r. sentença de fls. 204/207, proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Adamantina, Dr. Fabio Alexandre Marinelli Sola, que julgou procedente o pedido de cobrança deduzido por FLÁVIO LUIZ GIL para condenar o apelante no pagamento de R\$ 58.000,00, devidamente atualizado desde a data do empréstimo (23/01/2024) e acrescido de juros de mora desde a data da citação.

Sustenta a apelante o cerceamento de defesa. Destaca que o depósito realizado pelo autor foi para pagamento de diversos serviços prestados entre 2023 e 2024 não pagos. Destaca tratativas de composição com os sócios. Pontua a devida prestação dos serviços e a necessidade de pagamento. Postula o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 244/273.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

O apelante recolheu o preparo.

Assim, presentes os pressupostos recursais, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É incontroverso que o autor, no dia 23/01/2024 transferiu a quantia de R\$ R\$ 58.000,00 para a conta bancária de titularidade da apelante, conforme comprovante de transferência reunido às fls. 09.

A controvérsia reside quanto a finalidade desta transferência.

Afirma o autor tratar-se de empréstimo, enquanto, a requerida afirma tratar-se de pagamento por serviços prestados.

Inicialmente, afasto o alegado cerceamento de defesa. Para a formação de convencimento, tem o julgador liberdade na apreciação das provas (artigo 371 do Código de Processo Civil), podendo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do Código de Processo Civil).

Presentes nos autos elementos suficientes ao convencimento do magistrado, desnecessária a produção de todas as provas requeridas, sem qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa. Especialmente quando prescindíveis ao julgamento da ação.

Ademais, em nenhum momento a apelante indicou meio de prova idôneo para a demonstração dos fatos afirmados como constitutivos de seu direito.

Logo, adequado o julgamento do feito no estado em que se encontrava.

Pois bem.

Há prova nos autos da transferência do valor do empréstimo de R\$ 58.000,00, no dia 23/01/24, em consonância com as mensagens trocadas entre as partes pelo aplicativo WhatsApp, em que há solicitação do empréstimo exatamente do valor de R\$ 58.000,00 por um dos sócios da requerida (fls. 128).

Nestas circunstâncias, entendo verossímeis as alegações do autor, que cumpriu adequadamente o seu ônus de comprovar o empréstimo realizado ao requerido.

A requerida, por seu turno, deixou de comprovar os fatos desconstitutivos do direito da autora, nos termos do artigo 373, II do Código de Processo Civil.

Em sua contestação assevera a prestação de serviços ao autor, no entanto, não há qualquer correspondência nem de valores e nem de data entre os valores cobrados e os serviços realizados. No caso, não seria possível nem mesmo a compensação, ante a ausência de liquidez de eventual crédito da requerida, que, deverá ser perseguido pelas vias próprias, se o caso.

Logo, sem reparos à r. sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e, em aplicação ao prescrito pelo artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2.015, majoro os honorários advocatícios para 12% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator